

designados pelas respectivas federações ou uniões e, se estas não existirem, devem aquelas associações proceder à escolha dos seus representantes no conselho consultivo regional do Instituto da Juventude do respectivo distrito pelo processo que considerarem mais conveniente.

3.º O representante, nos referidos conselhos, das associações de estudantes do ensino superior legalmente constituídas é designado pela associação académica do distrito e, se esta não existir, é indicado pelas próprias associações através de processo por elas escolhido.

4.º O representante, nos mesmos conselhos, das associações de estudantes do ensino secundário legalmente constituídas é designado pela federação existente no distrito ou, se esta ainda não tiver sido constituída, pelas próprias associações pelo processo também por elas escolhido.

5.º Cada uma das entidades referidas nos números anteriores deve indicar os respectivos representantes ao presidente do conselho consultivo regional nos 30 dias subsequentes à publicação da presente portaria.

6.º O mandato dos membros dos conselhos consultivos regionais, designados nos termos dos números anteriores, tem a duração de um ano.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Educação.

Assinada em 18 de Abril de 1989.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*. — O Ministro Adjunto e da Juventude, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 164/89

de 15 de Maio

A taxa específica do imposto especial sobre o consumo da cerveja, aumentada pelo presente diploma, não sofria alteração desde a data da introdução do imposto, em 1 de Janeiro de 1986.

No sentido de dinamizar a administração e o controlo do imposto, tornam-se-lhe aplicáveis algumas disposições do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado que dizem respeito ao apuramento officioso do imposto, quando faltem ou sejam deficientes as declarações do contribuinte, e à anulação e restituição do imposto a mais liquidado.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas b) e c) do artigo 29.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/85, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A taxa do imposto é de 15\$ por litro.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 343/85, de 22 de Agosto, um artigo 6.º-B, com a seguinte redacção:

Art. 6.º-B. É aplicável ao imposto especial sobre o consumo da cerveja o disposto nos artigos 82.º, 85.º, 86.º, 91.º e 92.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com as necessárias adaptações.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 27 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto n.º 22/89

de 15 de Maio

Considerando que a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia tem em elaboração o plano parcial de salvaguarda e protecção da área envolvente ao nó sul da ponte da Arrábida sobre o Douro;

Considerando que convém evitar que a alteração das circunstâncias locais possa tornar mais difícil ou onerosa a futura execução desse plano;

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeito da aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, a área definida na planta anexa a este diploma, de que faz parte integrante.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, com o prévio parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região do Norte, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou instalações;
- b) Instalação de actividades ou ampliação das já existentes;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- d) Alterações da malha urbana existente.